



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317655-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ELAINE ARAUJO REIS e ANTÔNIO MANOEL DOS REIAS NETO, é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317655-38.2024.8.26.0000

Agravantes: Elaine Araújo Reis e Antônio Manuel Reis Neto

Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda

Comarca: Piracicaba - 6ª Vara Cível (Autos nº 1018252-39.2023.8.26.0451)

Juiz prolator: Rogério Sartori Astolphi

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO PELO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO NOVE ANOS ANTES PELOS AUTORES – CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA, ATÉ QUE O BEM SEJA REPARADO – FABRICANTE QUE, APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO, DEMONSTROU TER PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, ESTANDO O VEÍCULO APTO PARA SER UTILIZADO – DECISÃO QUE REPUTOU CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO E REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA – ENTENDIMENTO ACERTADO DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – RECONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49725

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel adquirido zero quilômetro e de indenização por danos morais, fundada em alegado defeito no sistema de transmissão que impede a regular utilização do veículo, revogou a decisão que havia concedido a tutela provisória de urgência ante o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte da ré fabricante do bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317655-38.2024.8.26.0000

De acordo com os fundamentos da decisão, *Os documentos trazidos pela ré sugerem a realização do reparo, não havendo, apenas pela argumentação trazida pela parte autora, elementos suficientes a se conferir se este não ocorreu nos termos da tutela deferida e também com a utilização de "peças/produtos de qualidade inferior" – fl. 494.*

Pretendem os autores a manutenção da decisão que lhes concedeu a utilização de carro reserva até que ultimado o conserto do veículo o encerrado o processo, argumentando, em resumo, que não há como garantir o funcionamento hígido do sistema de dupla embreagem, além do que é certo ter a agravada utilizado peças de valores inferiores e cujo custo informado é muito inferior ao orçamento inicialmente apresentado, sendo inviável, em suma, reconhecer satisfeita a obrigação objeto da tutela antecipada, sendo de rigor a sua manutenção.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317655-38.2024.8.26.0000

Em breve resumo, em setembro de 2023 os agravantes ajuizaram a demanda da qual tirado o presente recurso para reclamar de vício oculto manifestado no sistema de transmissão do veículo Ford Fiesta adquirido zero quilômetro em maio de 2014. Pleitearam e obtiveram a concessão de tutela provisória de urgência nos seguintes moldes: Por tais elementos, concedo a tutela de urgência parcialmente, devendo a ré, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer veículo reserva de igual categoria e em pleno funcionamento aos autores, até que o reparo seja realizado ou encerrado o presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00. – fl. 385.

Logo após contestar a ação, a requerida peticionou para informar ter realizado os devidos serviços de reparo do sistema de transmissão automática, afirmando encontrar-se o veículo apto para ser utilizado, conforme “ordem de serviço” anexada à fl. 487 dos autos principais, o que ensejou a prolação da decisão ora impugnada dando por cumprida a tutela antecipada.

Nessa esteira, indisputável o acerto da decisão.

Com efeito, incontroverso que os componentes do sistema de transmissão do veículo foram substituídos, não sendo razoável presumir que o conserto não foi realizado de modo eficiente para sanar o defeito com base na frágil alegação de que teriam sido utilizadas peças de qualidade duvidosa, haja vista que o custo informado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317655-38.2024.8.26.0000

pela requerida é significativamente inferior ao valor constante do orçamento elaborado quando o veículo foi deixado na concessionária da rede um mês antes.

Ademais, consoante consignei ao negar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, *Considerando que o autor somente com base nos orçamentos apresentados afirma não ser verdade que o conserto tenha sido realizado, sem nenhum outro elemento mais técnico, mormente considerando que nem mesmo foi retirar o veículo da concessionária, disponível desde agosto, em sede de cognição sumária, não identifico verossimilhança às suas alegações sobre a necessidade de fornecimento de carro reserva e incidência da multa diária.* – fl. 15.

Ressalte-se não haver nos autos nenhum elemento sequer indiciário em sentido contrário de que o conhecido problema de mau funcionamento do tipo de câmbio que equipava veículos de modelo como o que foi adquirido pelos autores/agravantes é plenamente sanável mediante troca dos respectivos componentes.

Em conclusão, à luz dos elementos de convicção coligidos aos autos, era mesmo o caso de se reputar cumprida pela requerida a obrigação de reparar o veículo objeto da discussão e, por conseguinte, de cassar a decisão concessiva da tutela provisória, cabendo aos agravantes providenciar a sua retirada das dependências da concessionária, ressalvada a possibilidade de a questão ser reexaminada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2317655-38.2024.8.26.0000

no futuro caso o conserto do veículo venha a se revelar ineficaz.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator